

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - TEM – Srª. ELIZANGELA
BATISTA DE OLIVEIRA**

PREGAO ELETRONICO Nº46/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 525878/2018

MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.847.096/0001-35, com sede na Rua do Livramento, n.º 408, Bairro Centro Sul, Cidade Várzea Grande, MT, CEP 78.110-133, representada neste ato por seu Titular Sr. (a). Tiago Dias Da Silva, brasileiro, Casado em comunhão parcial de bens, Empresário, portador do CPF nº 001.931.611-92, Carteira de Identidade nº 13365355/SEJSP-MT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE**, em face da decisão administrativa Proferida pela Srª PREGOEIRA que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico n.º46/2018, e declarou outras empresas vencedoras, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

"XXXIV – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

"LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de recurso administrativo.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 13.1 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais ☐ motivos, em campo próprio do sistema.

II DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na lei n.10.520/02, no Decreto Federal n. 5.450/05, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, a Secretaria Municipal de Administração abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática e assemelhados para atender as secretarias da prefeitura municipal de várzea grande/mt.**

A sessão publica destinada a disputa de lances realizada em **20 de julho de 2018**, onde a Recorrente tendo ofertado a proposta mais vantajosa para os itens 01, 02, 03, 09, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 24, 25, 27 e 51 sagrou-se vencedora no processo de disputa.

Seguindo os ditames do Ato Convocatório, os licitantes vencedores foram convocados a apresentar seus documentos para habilitação, onde esta Recorrente apresentou seus envelopes tempestivamente.

Em análise conforme relatório (**Informação aos Licitantes**), publicado no site institucional da prefeitura Municipal de Várzea Grande, a pregoeira responsável pela condução do processo declarou a Recorrente **INABILITADA**. Vejamos:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>amar - cuidar - acreditar</i>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES	Licitação PMVG Nº: _____ _____
PROC. ADM. N. 525878/2018		PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2018.
Cabe-me ressaltar primeiramente que todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. E por esse sentido as empresas MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CIRILO NETO RIBEIRO DA SILVA SOUZA EIRELI, LUCAS C. RUBEL – ME, TREND COMERCIAL – EIRELI EPP E INOVAMAX TELEINFORMATICA LTDA foram declaradas INABILITADAS, visto que deixaram de atender em sua totalidade as exigências do edital, que implica em grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como detalharei a seguir: 1. MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, → Motivo: Deixou de apresentar a Certidão da Junta Comercial conforme exigível no item 12.7.f do edital. [...] 12.7... → f) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC; [...] 2. CIRILO NETO RIBEIRO DA SILVA SOUZA EIRELI, Motivo: Deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço conforme exigível no item 12.9.3 do edital. [...] 12.9.3. O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis. [...]  Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregao@hmail.com Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP 78125-700 – Fone: (65) 3688-8000/8020 –Pag. 2 de 5.		

Como visto, a fundamentação da Pregoeira é de que, Deixou de apresentar a Certidão da Junta Comercial conforme exigível no item **12.7.f** do edital que trata da comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte das licitantes.

III DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável e merece ser revista, senão vejamos:

A solicitação de apresentação da **Certidão Expedida Pela Junta Comercial** visava comprovar o enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, entretanto a Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de processos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Órgão Administrativo.

O fato não ter apresentado tal certidão **NÃO** enseja em desenquadramento por parte da licitante Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme se comprova pelos demais documentos apresentados na habilitação registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT.

Os dispositivos mencionados a seguir, servem comumente para distinguir e certificar o enquadramento de uma empresa com a mesma eficácia que o item **12.7.f**. Vejamos:

Do dispositivo inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - (**CNPJ**), apresentado pela Recorrente, é o comprovante que garante que uma empresa está devidamente registrada nos órgãos cabíveis e pode responder legalmente e financeiramente pelos seus atos. A partir de um cartão CNPJ, podem ser obtidos os seguintes dados sobre uma empresa:

- 1º. Número do CNPJ
- 2º. Data de abertura
- 3º. Razão social
- 4º. Nome fantasia
- 5º. **Porte (Comprova o enquadramento da empresa)**
- 6º. Código e descrição da atividade econômica principal e secundária (CNAE)
- 7º. Código e a descrição da natureza jurídica
- 8º. Endereço
- 9º. E-mail do responsável
- 10º. Telefone
- 11º. Situação cadastral
- 12º. Motivo da situação cadastral.

08/08/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.847.096/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2014
NOME EMPRESARIAL MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.84-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.32-4-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari		
LOGRADOURO R DO LIVRAMENTO (LOT C SUL)	NÚMERO 408	COMPLEMENTO
CEP 78.110-133	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE
UF MT	ENDEREÇO ELETRÔNICO TIAGO.CAPITAL@GMAIL.COM	
TELEFONE (65) 9209-8000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.834, de 06 de maio de 2018.

Emitido no dia 08/08/2018 às 19:00:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

1/2

08/08/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.847.096/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2014
NOME EMPRESARIAL MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R DO LIVRAMENTO (LOT C SUL)	NÚMERO 408	COMPLEMENTO
CEP 78.110-133	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE
ENDEREÇO ELETRÔNICO TIAGO.CAPITAL@GMAIL.COM		UF MT
TELEFONE (65) 9209-8000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 08/08/2018 às 19:00:33 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)

 Preparar Página
 para Impressão

 A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Do dispositivo contrato social ou **ato constitutivo de EIRELI** - sigla para "**empresa individual de responsabilidade limitada**" - é o instrumento por meio do qual **uma pessoa física constitui uma empresa individual, com personalidade jurídica própria.**

No ato constitutivo devem estar indicados o **nome empresarial**, o **endereço da sede** e as **atividades que serão desenvolvidas pela EIRELI**. Deve-se, ainda, designar quem será a pessoa responsável pela **administração** da empresa - o próprio titular ou um terceiro especialmente contratado para este fim.

Para que a EIRELI seja, de fato, criada é indispensável levá-la a **registro na Junta Comercial** do estado em que exercerá suas atividades. Para este registro, deverão ser apresentados **os originais ou as cópias autenticadas dos seguintes documentos**, além do ato constitutivo devidamente assinado:

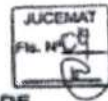
- Capa de processo/requerimento (modelo disponível nos sites das Juntas Comerciais dos respectivos estados), assinado pelo titular, administrador ou procurador com poderes especiais;
- Caso o ato constitutivo ou quaisquer outros documentos tenham sido assinados por meio de procurador, incluir a procuração de poderes especiais, com firma reconhecida;
- Documento de identificação do titular, administrador e procurador, caso haja;
- Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso (para o funcionamento de algumas empresas, tais como bancos e planos de saúde, é necessário, antes do registro na Junta Comercial, obter a aprovação do órgão governamental responsável pela regulação daquele domínio de atividade - ver Instrução Normativa DREI n. 14, de 05 de dezembro de 2013);
- Ficha de Cadastro Nacional de Empresas - FCN (modelo disponível nos sites das Juntas Comerciais dos respectivos estados);
- Documento de consulta de viabilidade (é o documento gerado a partir da pesquisa realizada pelo nome empresarial e/ou endereço no portal de serviços das Juntas Comerciais, que atesta sobre a existência ou não de empresas com a mesma denominação da sociedade que será registrada);
- Comprovante de pagamento das taxas referentes ao cadastro, quais sejam, a Guia de Recolhimento emitida pela Junta Comercial respectiva e o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para o Cadastro Nacional de Empresas;

- **Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso;**
- *Documento Básico de Entrada - DBE*, com assinatura do representante legal (modelo disponível nos sites das Juntas Comerciais dos respectivos estados).

Portanto caso algum dos requisitos acima não seja atendido, a constituição da empresa se torna inválida, mesmo se tratando de transformação deverá ser atendido os requisitos acima elencados posteriormente protocolado e arquivado na Junta Comercial do domicílio da empresa como cópia apresentada pela Recorrente.

Fato este atendido conforme se verifica abaixo.





TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

TIAGO DIAS DA SILVA brasileiro, nascido em 12/09/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 001.931.611-92, Carteira de Identidade nº 13365355, órgão expedidor SEJSP - MT, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 51, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande - MT, CEP 78.135-593, BRASIL, na condição de único sócio da empresa **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51201438404 e CNPJ nº 20.847.096/0001-35, localizada na Rua Tenente Bernardo Marcoski (lot C Sul), 07, Centro Sul Várzea Grande, MT, CEP 78.110-151.

Resolve transformar a Empresa Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual regerá, doravante, pelo Presente Ato Constitutivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformado esta Empresa Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, passa a denominação social a ser **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa altera o nome empresarial para **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** alterando sua sede e domicílio para a Rua Livramento (Lot C Sul), nº 408 Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP 78.110-133.

CLÁUSULA TERCEIRA – O acervo desta empresa, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA LIMITADA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51600161317 em 23/04/2016 da Empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 51600161317 e protocolo 180453823 - 13/04/2016. Autenticação: 394943E0B341CF16C41C0D5D96603C8726C11D8. Julio Frederico Muter Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.382-3 e o código da segurança WZy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muter Neto - Secretário-Geral.


Julio Frederico Muter Neto
Secretário-Geral

pág. 1/5

Uma vez comprovado o enquadramento como EIRELI, como poderia a recorrente estar inabilitada se cumpriu a condicionante exigida no item 12.7.D.



d) **No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente da respectiva sede, acompanhado de todas as alterações e/ou consolidação e comprovação da publicação no Diário Oficial dos atos constitutivos, quando se tratar de sociedade por ações.

O edital é mais do que claro ao aduzir o que deveria ser apresentado pela licitante vencedora da etapa de lances, restando comprovado que a recorrente não tem obrigatoriedade de apresentar a condicionante do item **12.7.f**.

Não há cabimento, justificativo tampouco fundamento para que tal decisão eivada de vício continue a prosperar nesta licitação.

Do dispositivo **Balanço Patrimonial**, classificam-se com ME/EPP as empresas que tenham receita bruta superior a R\$ 360.000,00 com limite igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, através da **Lei Complementar Nº 155, DE 27 de Outubro de 2016** para efeito em cada ano-calendário, podem ser registradas como Empresas de Pequeno Porte, cuja sigla comum é EPP. A formalização e o enquadramento tributário seguem as mesmas indicações da **Microempresa**. O enquadramento detalhado está regulamentado na **lei complementar 123/06**.

Dito isso, no que tange especificamente à categorização de determinada empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 123/06, percebe-se que o critério adotado para tanto, é a receita bruta auferida no ano calendário anterior.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:**

- I. No caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
- II. No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*
- III. No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. (Grifo Nosso)*

Note, que o critério adotado pela Lei Complementar 123/06 para categorizar determinada empresa como ME ou EPP é a receita bruta auferida no ano calendário anterior, condicionante de fácil averiguação através do **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, apresentado pela Recorrente Vejamos:



BALANÇO PATRIMONIAL


Entidade: **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**
 Período da Escrituração: **01/01/2017 a 31/12/2017** CNPJ: **20.847.096/0001-35**
 Número de Ordem do Livro: **4**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017**

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 422.719,04	R\$ 512.077,56
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 337.870,21	R\$ 437.114,09
DISPONÍVEL	R\$ 74.530,73	R\$ 131.659,07
CAIXA	R\$ 37.244,14	R\$ 42.767,79
CAIXA GERAL	R\$ 37.244,14	R\$ 42.767,79
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 1.886,59	R\$ 0,91
BANCO DO BRASIL	R\$ 1.886,59	R\$ 0,91
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	R\$ 35.400,00	R\$ 88.890,37
APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL	R\$ 35.400,00	R\$ 88.890,37
CLIENTES	R\$ 145.495,69	R\$ 85.678,57
DUPLICATAS A RECEBER	R\$ 145.495,69	R\$ 85.678,57
CLIENTES DIVERSOS	R\$ 145.495,69	R\$ 85.678,57
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE	R\$ 117.843,79	R\$ 219.776,45
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	R\$ 117.843,79	R\$ 219.776,45
MERCADORIAS PARA REVENDA	R\$ 117.843,79	R\$ 219.776,45
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 84.848,83	R\$ 74.963,47
IMOBILIZADO	R\$ 84.848,83	R\$ 74.963,47
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	R\$ 98.853,00	R\$ 98.853,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 98.853,00	R\$ 98.853,00
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	R\$ (14.004,17)	R\$ (23.889,53)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	R\$ (14.004,17)	R\$ (23.889,53)
PASSIVO	R\$ 422.719,04	R\$ 512.077,56
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 203.775,73	R\$ 283.900,58
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 133.638,21	R\$ 112.306,67
EMPRÉSTIMOS	R\$ 133.638,21	R\$ 112.306,67
EMPRÉSTIMO BANCO BRASIL	R\$ 133.638,21	R\$ 112.306,67

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número
 47.5B.4E.C6.1E.A3.6B.24.B8.E4.D8.77.53.12.43.C7.F9.6F.40.5C-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 20.847.096/0001-35
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES	R\$ 36.210,73	R\$ 164.993,08
FORNECEDORES	R\$ 36.210,73	R\$ 164.993,08
FORNECEDOR DIVERSOS	R\$ 36.210,73	R\$ 164.993,08
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	R\$ 16.155,38	R\$ 999,64
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 16.155,38	R\$ 999,64
ICMS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER	R\$ 198,82	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	R\$ 15.956,56	R\$ 999,64
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	R\$ 17.771,41	R\$ 5.601,19
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 9.519,39	R\$ 4.967,22
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 9.519,39	R\$ 1.054,32
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 3.002,90
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 8.252,02	R\$ 643,97
INSS A RECOLHER	R\$ 6.388,60	R\$ 468,77
FGTS A RECOLHER	R\$ 1.863,42	R\$ 175,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 218.943,31	R\$ 228.176,98
CAPITAL SOCIAL	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 68.943,31	R\$ 78.176,98
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 68.943,31	R\$ 78.176,98
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 68.943,31	R\$ 78.176,98

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número
 47.5B.4E.C6.1E.A3.6B.24.B8.E4.D8.77.53.12.43.C7.F9.6F.40.5C-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 2 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO


Entidade: **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 20.847.096/0001-35
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITA BRUTA	R\$ 0,00	R\$ 264.666,68
VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 0,00	R\$ 260.622,73
SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 0,00	R\$ 4.043,95
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 0,00	R\$ (17.104,52)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 0,00	R\$ (388,00)
(-) (-) ICMS	R\$ 0,00	R\$ (6.556,31)
(-) (-) SIMPLES NACIONAL	R\$ 0,00	R\$ (10.160,51)
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 0,00	R\$ 247.561,86
(-) CMV	R\$ 0,00	R\$ (102.539,66)
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	R\$ (0,00)	R\$ (102.539,66)
LUCRO BRUTO	R\$ 0,00	R\$ 145.022,20
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (136.176,29)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 0,00	R\$ (136.176,29)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS	R\$ (0,00)	R\$ (57.280,43)
(-) PRÓ-LABORE	R\$ (0,00)	R\$ (39.666,80)
(-) 13º SALÁRIO	R\$ (0,00)	R\$ (5.248,69)
(-) FÉRIAS	R\$ (0,00)	R\$ (8.654,55)
(-) FGTS	R\$ (0,00)	R\$ (8.518,04)
(-) TAXAS DIVERSAS	R\$ (0,00)	R\$ (1.889,84)
(-) ENERGIA ELÉTRICA	R\$ (0,00)	R\$ (3.187,96)
(-) TELEFONE	R\$ (0,00)	R\$ (1.644,62)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ (9.885,36)
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 367,76
JUROS DE APLICAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 367,76
RESULTADO OPERACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 9.233,67
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	R\$ 0,00	R\$ 9.233,67
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 9.233,67

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Aduz ainda, nos termos do §2º, do art. 13 Decreto Federal 8.538/15 que
 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas,
 empresas de pequeno porte, a comprovação da condição de ME/EPP perfaz-se mediante



apresentação pelos particulares de simples declaração em que se ateste sua categorização específica. in verbis:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Cabe ainda Salientar, em se tratando de disputa eletrônica, o licitante também comprova seu enquadramento no momento do Credenciamento junto à plataforma utilizada pelo Órgão Promovente.

No caso em questão, a Prefeitura municipal de Várzea Grande utiliza a Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, **para promover suas licitações na forma eletrônica**, onde a Recorrente esta devidamente Credenciada como empresa ME/EPP, condicionante esta que possibilitou a participação da mesma no processo em epigrafe podendo ser rapidamente averiguado através de simples diligencia junto a plataforma.

Ademais, quando da Inabilitação da Recorrente a Srª Pregoeira fundamentou sua decisão no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, seguiu “a **risca**” o ato convocatório.

A decisão administrativa adotada se apegou de FORMA EXTREMA AO FORMALISMO, não se mostrando razoável a inabilitação, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o **menor preço, o fator custo-benefício foi posto em risco, uma vez que a Recorrente ofertou valores não alcançados pelos demais interessados.**

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da

instituição promotora da licitação "PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A QUESTÃO", conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Realizar - ou não - diligências não é uma faculdade da Administração, **se os documentos ou informações apresentados pelo participante trouxerem alguma obscuridade, ou levantarem dúvidas relevantes sobre seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório**, trata-se de juízo discricionário do pregoeiro ao identificar a necessidade, nesse caso, a diligência, para suprir a lacuna, se faz NECESSÁRIA.

Em outras situações, o próprio edital admite que, na ausência de determinada documentação, é possível diligência do pregoeiro para supri-la por meio de pesquisas, por exemplo, em alguns sistemas de informação. A discricionariedade ser a permissão dada ao pregoeiro para que a obscuridade seja sanada.

Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária à realização de diligência:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a

decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ainda Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Vale evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos como esta Recorrente ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação

da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato.

Neste bojo, o formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para atender ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado é uma solução a ser adotada pelo pregoeiro para harmonizar conflitos, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Conforme orientação do TCU Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota – se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da Vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da

proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao **princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Ocorre que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma licitante não pode ser excluída do processo licitatório por conta de questões irrelevantes, com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Neste sentido, vede a seguinte manifestação do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4):

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. **Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o**

interesse público. Caso em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento -RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas7(Grifo Nosso).

Considerando-se isto, no caso em tela, não resta outro entendimento, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório cederia espaço aos **Princípios do Formalismo Moderado, da Finalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, desde que cumpridas todas as demais exigências aplicáveis à espécie, a exemplo da possibilidade de confirmação de enquadramento da licitante através dos dispositivos elencados anteriormente nesta peça recursal, poderá ser considerado como sendo uma falha

meramente formal; não ensejando, por conseguinte, a inabilitação da Recorrente e a desclassificação de suas propostas, respectivamente.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **CONHECIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 10 de Agosto de 2018.

MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ n.º 20.847.096/0001-35

Tiago Dias Da Silva

CPF nº 001.931.611-92